

DECRETO Nº 4.632, DE 17 DE MAIO DE 2001

Concede tratamento tributário às operações que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado, e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.318, de 17 de maio de 1996;

Considerando o disposto no Decreto nº 4.609, de 3 de maio de 2001, que homologa a Resolução nº 11, de 2 de maio de 2001, da Comissão da Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica concedido crédito presumido nas operações internas e interestaduais dos produtos constantes do Programa de Produção anexo único, fabricado neste Estado pela empresa FÁBRICA CORDEIRO LTDA. - ME, inscrição estadual nº 15.187.375-5, calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido, nos percentuais abaixo indicados:

I - 95% (noventa e cinco por cento), no primeiro ano de fruição do benefício;

II - 71,58% (setenta e um inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento), nos quatro últimos anos de fruição do benefício.

Parágrafo único. Para cálculo do imposto devido de que trata o caput, somente serão considerados os créditos provenientes das entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no processo produtivo, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, devendo ser adotada apuração em separado.

Art. 2º. A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no Campo Outros Créditos, seguida da observação Crédito Presumido, conforme o Decreto nº 4.632, de 17 de maio de 2001.

Art. 3º. A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculos previstos na legislação estadual.

Art. 4º. Ficam isentas do pagamento do ICMS devido, relativamente à aplicação do diferencial de alíquota, as aquisições interestaduais de bens para integração ao seu ativo permanente e destinados à ampliação e modernização de sua unidade industrial.

§ 1º. A isenção de que trata o caput será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com a relação das máquinas e equipamentos constantes do anexo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará.

§ 2º. O benefício de que trata o caput não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos, mesmo que constem do anexo aprovado pela Comissão de Incentivos, cujo pagamento do ICMS já tenha sido efetuado.

Art. 5º. O benefício previsto neste Decreto será automaticamente suspenso e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

I - da execução do programa de investimentos;

II - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projeto - GAAP e dos respectivos prazos de expansão do empreendimento.

Art. 6º. A Fábrica Cordeiro Ltda. - ME, fica obrigada a fixar, em frente à instalação física do seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme o Decreto nº 4.348, de 3 de novembro de 2000.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário oficial do Estado, produzindo efeitos por cinco anos.

Palácio do Governo, 17 de maio de 2001.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA

Secretária Executiva de Estado da Fazenda

DOE Nº 29.475, DE 11/06/2001.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ